



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.675 - SE
(2012/0075297-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LEÓGENES BISPO CORREA
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA REMOVIDO *EX OFFÍCIO*. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL 4.133/99. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do disposto na Lei Estadual 4.133/99, o Policial Civil do Estado de Sergipe pode ser removido *ex officio* por interesse do Serviço Público, desde que ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil.

2. No caso concreto, não há falar em ausência de motivação do ato administrativo, uma vez que a ata da sessão do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Sergipe realizada em 27/6/2011, mesma data da Portaria 561/2011 que removeu *ex officio* o impetrante, apresenta as razões que justificaram o remanejamento, qual seja, a necessidade de readequação e redistribuição dos servidores.

3. Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, eis que limitou-se a contra-argumentar os motivos da remoção, sem colacionar qualquer prova de suas afirmações.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.675 - SE
(2012/0075297-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LEÓGENES BISPO CORREA
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Leógenes Bispo Correa, contra decisão assim ementada (fl. 146):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA REMOVIDO *EX OFFÍCIO*. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL 4.133/99. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, alega-se que "embora a decisão aqui agravada tenha apontado que o ato de remoção questionado no mandado de segurança foi devidamente fundamentado, não atentou para a circunstância de que essa motivação não foi efetuada contemporaneamente à prática do ato administrativo. Essa situação é suficiente para se enquadrar na jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a motivação dos atos administrativos – como elemento fundamental de sua validade jurídica – deve ser contemporânea, praticada no bojo do próprio ato" (fl. 154).

Afirma-se que no caso presente "não há nenhuma demonstração dos motivos que levaram à remoção do servidor para a delegacia dos Municípios de Aquidabã e Muribeca (seja a capacidade, tempo de serviço, perfil), quando havia outros tantos disponíveis também para eventual remoção necessária para a Delegacia do Município de Boquim" (fl. 157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.675 - SE
(2012/0075297-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DE POLÍCIA REMOVIDO *EX OFFÍCIO*. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI ESTADUAL 4.133/99. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do disposto na Lei Estadual 4.133/99, o Policial Civil do Estado de Sergipe pode ser removido *ex officio* por interesse do Serviço Público, desde que ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil.
2. No caso concreto, não há falar em ausência de motivação do ato administrativo, uma vez que a ata da sessão do Conselho Superior da Polícia Civil do Estado de Sergipe realizada em 27/6/2011, mesma data da Portaria 561/2011 que removeu *ex officio* o impetrante, apresenta as razões que justificaram o remanejamento, qual seja, a necessidade de readequação e redistribuição dos servidores.
3. Em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade, todavia, não logrou fazê-lo, eis que limitou-se a contra-argumentar os motivos da remoção, sem colacionar qualquer prova de suas afirmações.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso em apelo não merece prosperar.

Emerge dos autos que, na origem, Leógenes Bispo Correa, Delegado de Polícia Civil, impetrou ação mandamental contra o ato do Secretário de Segurança Pública do Estado de Sergipe que o removeu da Delegacia de Boquim para as Delegacias situadas nos Municípios de Aquidabã e Muribeca.

O Tribunal de origem denegou a segurança, mediante acórdão assim ementado (fl. 89):

MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO DE POLÍCIA REMOVIDO *EX OFFICIO* - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - MOTIVAÇÃO SUFICIENTE CONSTANTE NA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA DO ADMINISTRADOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO - SERVIDOR NÃO ABRANGIDO PELA GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A REMOÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECISÃO UNÂNIME.

- Considerando que os Delegados de Polícia não possuem a garantia da inamovibilidade, é possível sua remoção, desde que devidamente motivada, restando afastada a ilegalidade apontada pelo impetrante em razão dos motivos apresentados na Ata de reunião do respectivo Conselho.

- Mandado de Segurança conhecido. Ordem denegada. Unanimidade.

Da leitura da ementa acima transcrita, infere-se que a denegação da segurança deu-se, basicamente, pelo fato do autor não possuir a garantia da inamovibilidade e o ato de remoção encontrar-se devidamente motivado.

Oportuno salientar, que a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não incorre em desvio de poder a remoção realizada pela Administração, por interesse público, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar, e quando o servidor é removido para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi investido por concurso público.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 53/2001 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RORAIMA. DISCRICIONARIEDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESVIO DE PODER NÃO CONFIGURADO. DIREITO À INAMOVIBILIDADE ASSEGURADO. REMOÇÃO PARA OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO NO MESMO MUNICÍPIO.

1. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90 (por simetria, nos casos dos incisos I e II do art. 34 da LCE n.º 53/2001), a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, enquanto no rol do inciso III, é direito subjetivo do servidor, quando preenchidos os requisitos legais, que impõe à Administração o dever de promover o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

2. Exsurge o interesse da Administração, na remoção de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei Complementar n.º 53/2001, em decorrência da deterioração da relação hierárquica entre o servidor e a chefe imediata, fato este amplamente noticiado nos autos pelas partes, de modo a resguardar o interesse público no bom e regular andamento dos serviços administrativos.

3. Não incorre em desvio de poder a remoção realizada por interesse da Administração, quando não vinculada à aplicação de sanção disciplinar e para o desempenho de atividades condizentes com as do cargo no qual foi o servidor investido por concurso público, como na hipótese dos autos, em que as atividades inerentes ao cargo efetivo ocupado pelo servidor - Analista Técnico Administrativo - são demandadas em toda Administração Pública Estadual, podendo o servidor desempenhá-las não só na SETRABES - Secretaria do Trabalho e Bem Estar Social, mas em qualquer outro órgão da Administração Pública Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Mostra descabida a alegação de ofensa à inamovibilidade do dirigente sindical, prevista no art. 196, alínea b, da LCE n.º 053/2001, pela remoção do servidor no mesmo município sede do sindicato, na medida em que o instituto da inamovibilidade visa assegurar o livre desempenho do mandato sindical, resguardando-o de possíveis condutas da Administração que possam prejudicar as atividades do servidor.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido (RMS 25.512/RR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2011).

No caso concreto, conforme destacado, o Tribunal *a quo* reconheceu a possibilidade de remoção do servidor, ora agravante, asseverando que a motivação do ato encontrava-se na Ata do Conselho Superior de Polícia Civil.

De fato, a Lei 4.133/99 que dispõe sobre a organização e normas gerais de funcionamento da Polícia Civil no Estado de Sergipe, assim estabelece:

DA REMOÇÃO

Art. 50. O Escrivão de Polícia ou o Agente de Polícia Judiciária poderá ser removido de um para outro Município, Órgão ou Unidade Policial, por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública, mediante proposta do Superintendente da Polícia Civil:

I - a pedido do próprio Escrivão de Polícia ou Agente de Polícia Judiciária, inclusive por permuta, ou por motivo de saúde, neste caso condicionado a comprovação pelo Serviço Médico Oficial;

II - “ex-officio”:

a) por interesse do Serviço Público, ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil;

b) por conveniência da disciplina, após o devido procedimento disciplinar competente.

Contata-se, assim, que o Policial Civil do Estado de Sergipe pode ser removido *ex officio* por interesse do Serviço Público, desde que ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil.

In casu, observa-se que a ata da sessão do Conselho Superior da Polícia Civil realizada em 27/6/2011, mesma data da Portaria 561/2011 que removeu *ex officio* o impetrante, apresenta as razões que justificaram a sua remoção, estando, no que interessa, assim redigida (fls. 43-45):

Em seguida, pediu a Conselheira Diretora da COPCI permissão para ler a justificativa da remoção do delegado Leógenes Correa nos seguintes termos: "Ilustríssima Sra. Presidente, **Considerando o reduzido número de Delegados de Polícia Civil lotados no interior do Estado; considerando que se fez necessária a formação da Plantonista do interior, com lotação de 05 equipes contando com 05 delegados, 05 escrivães e 10 agentes de polícia; considerando que para a composição das equipes alguns municípios ficaram sem Delegado de Polícia, bem como as regionais de Itabaiana, Estância e Própria tiveram seus quadros de Delegados reduzidos; considerando a necessidade de compor a lotação das**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regionais e dos municípios, especialmente em razão do afastamento do regional de Própria, para tratamento de saúde, sendo convidado a compor a regional o Delegado lotado em Aquidabã e Muribeca, Dr. Hilton, cuja população solicitou a permanência do mesmo ou a lotação de um servidor que realizasse também um trabalho de excelência; considerando que o Delegado de Polícia LEÓGENES BISPO CORREA, esteve afastado das atividades laborativas na cidade de Boquim através de licença médica para acompanhamento de parente, durante período compreendido entre os meses de abril a junho, ficando a unidade aos cuidados do Delegado Regional e do Delegado da cidade vizinha e, observando-se a necessidade de lotação de Delegado que puder absorver a demanda acumulada neste período, foi lotado o Delegado de Polícia Marcelo Pais, com portaria data de 03 de junho de 2011; considerando a solicitação feita ao Conselho de Polícia pelo conselheiro Kássio Kelinton para que se aguardasse o retorno do Delegado Leógenes da referida licença para receber sua nova lotação, esta Coordenadoria aguardou o retorno do mesmo, ao tempo em que submete a nova apreciação do Conselho Superior de Polícia visando concretizar a passagem da unidade; considerando a necessidade de compor nova equipe para acompanhar o Delegado de Polícia, e diante da possibilidade de manter a equipe lotada na circunscrição que abrange Aquidabã e Muribeca, contando com escrivão da regional e agentes experientes; considerando o bom relacionamento do servidor com o atual regional de Própria FÁBIO SANTOS; considerando o interesse dessa coordenadoria em buscar melhorias para regional de Própria, estando em negociação a mudança de sede, a lotação de servidores, dentre outras medidas de valorização da regional de Própria; **considerando a necessidade de reorganização de todo interior do Estado em função da formação da Plantonistas; considerando que a regional de Própria é a região onde há maior concentração de Delegacias por Delegados, sendo desta forma, a mais carente e necessitada de servidores. Assim, indico a Vossa Senhoria a remoção do Delegado LEÓGENES BISPO CORREA da atual lotação (BOQUIM) para a circunscrição que abrange as unidades de Aquidabã e Muribeca, onde laborava HILTON PAULO FIGUEIREDO.** No ensejo, externo votos de distinta estima e sincero respeito."

Tem-se, assim, que não merece guarida a alegação de que não houve a efetiva motivação do ato de remoção do recorrente pois, conforme se observa, esta deveu-se à necessidade de readequação e redistribuição dos servidores.

Ressalte-se que, em face da presunção de legitimidade do ato administrativo, caberia ao impetrante demonstrar, mediante prova pré-constituída, que a motivação aduzida pela Administração não confere com a realidade.

Verifica-se, no entanto, que o mesmo não logrou fazê-lo, haja vista que limitou-se a contra-argumentar os motivos da remoção, sem colacionar qualquer prova de suas afirmações.

Registre-se, por fim, que a remoção é ato efetuado no interesse público, sendo desinfluyente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a existência de prejuízo para o servidor na sua efetivação.

Desse modo, como não se trata de servidor público que goze da prerrogativa da inamovibilidade, apresenta-se possível sua remoção, pois presente o interesse público e a necessária motivação do ato administrativo.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0075297-0

AgRg no
RMS 37.675 / SE

Número Origem: 2011113710

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEÓGENES BISPO CORREA
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEÓGENES BISPO CORREA
ADVOGADO : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.